



Número 241
04 de junho de 2020

**Lei Complementar 173/2020 – Socorro
emergencial a estados e atendimento às
demandas por políticas públicas**

Lei Complementar 173/2020 – Socorro emergencial a estados e atendimento às demandas por políticas públicas

Coronavírus e os governos estaduais e do Distrito Federal

As medidas de isolamento social, necessárias para reduzir a velocidade do contágio da população com o novo coronavírus, impõem uma série de desafios para os trabalhadores, as empresas e os governos. Os obstáculos impostos pela pandemia, que se adicionam à crise política e econômica em curso, afetam tanto a oferta quanto a procura por bens e serviços. A perda do emprego, a redução de salários permitida pela MP nº 936¹ e as dificuldades para as negociações de reposição da inflação estão entre os muitos fatores que contribuem para o declínio da renda das famílias e provocam queda na demanda. O fechamento ou diminuição do nível de atividade das fábricas e lojas, por outro lado, reduz a oferta de bens e serviços.

Nessa situação, em que a capacidade de atendimento do sistema público de saúde e os programas de assistência social precisam ser ampliados, a arrecadação de tributos é atingida em cheio. A estimativa do Ministério da Economia² é de uma queda da ordem de 30% na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) em relação ao ano passado, se considerados os meses de maio a outubro³.

É esse o contexto em que se aprova a Lei Complementar nº 173/2020, sancionada pelo presidente da República em 27 de maio de 2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro de até R\$ 125 bilhões a estados, Distrito Federal e municípios. Uma parte desses recursos será transferida diretamente aos entes; e outra parte será concedida por meio da suspensão de dívidas e reestruturação de operações de crédito com a União.

As contrapartidas exigidas para tanto são o congelamento dos vencimentos dos servidores públicos, bem como o de todos os gastos obrigatórios dos governos locais até o fim de 2021, estendendo a Emenda Constitucional 95 (também conhecida como Emenda do Teto) a estados, DF e municípios.

1 Para maiores informações, ver a Nota Técnica 232. O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda diante dos impactos da Covid-19. Disponível em

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec232ProgramaEmergencialGoverno.html>

2 Nota Técnica SEI nº 13854/2000/ME.

3 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/15/senadores-divergem-sobre-projeto-que-compensa-perda-de-arrecadacao-de-estados-e-municipios>

Em síntese, dois pontos merecem destaque: 1) os recursos previstos para transferência direta parecem não ser suficientes para compensar toda a perda de arrecadação projetada para os próximos meses; e 2) é necessário questionar as contrapartidas exigidas para o recebimento dos recursos, em especial a variação das despesas governamentais com base apenas no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-IBGE)⁴. Essa pode ser uma limitação bastante grave, uma vez que o contexto é de baixa inflação e a demanda por serviços públicos gratuitos e de qualidade tende a ser maior.

Esta Nota Técnica tratará das principais questões regulamentadas pela LC 173/2020, focando exclusivamente nos recursos que serão diretamente destinados aos governos estaduais e ao Distrito Federal (DF).

PLP 149/2019 – O Plano Mansueto

Nos últimos anos, vários estados tiveram dificuldades para arcar com os pagamentos de despesas, extrapolando os limites fiscais estabelecidos legalmente. Nessa situação, os governos locais recorrem ao governo federal para obter crédito e renegociar dívidas.

Para regulamentar o aval da União ao garantir as operações de crédito, foi apresentado à Câmara dos Deputados o “Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal”, aprovado como “Projeto de Lei Complementar nº 149”, também conhecido como “Plano Mansueto”, por ter sido elaborado por Mansueto Facundo de Almeida Júnior, secretário do tesouro nacional.

O PLP 149/2019 previa que, para o acesso ao crédito destinado pela União, os estados e os municípios, além da baixa capacidade de pagamento⁵, deveriam cumprir pelo menos três de oito exigências⁶. Dessa forma, o crédito ficaria condicionado ao ajuste fiscal, com o objetivo de reduzir o patamar das despesas, ainda que em detrimento dos serviços públicos.

4 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA: mede a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência da pesquisa.

5 O Plano utiliza um ranking para medir a capacidade de pagamento dos entes federados. O sistema de avaliação normatizado na Portaria STN nº 882/2018 utiliza três indicadores para medir a capacidade de pagamento (Capag): endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Com base nessas variáveis, o ente recebe uma nota que pode variar entre A e D, sendo A o ente com a melhor situação e D com a pior situação.

6 1-Autorização para privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento ou de gás, usando os recursos para quitar passivos; 2 - Redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária em 10% no primeiro exercício subsequente ao da assinatura do plano; e suspensão das concessões de novos incentivos ou benefícios tributários pelo período de duração do Plano de Equilíbrio Fiscal; 3 - Revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir os benefícios ou as vantagens não previstas no regime jurídico único dos servidores públicos da União; 4 - Adoção do teto dos gastos limitados ao IPCA ou à variação anual da receita corrente líquida, o que for menor; 5 - Eliminação das vinculações de receitas

PLP 39/2020 – O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus

Com o avanço das crises (sanitária, política e econômica), o Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/03/2020, foi arrolado ao PLP 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG), que tratava do “socorro” aos entes federados, por parte da União.

O PLP 39/2020 garantia a estados, DF e municípios a manutenção da arrecadação do ICMS e ISS no montante nominal arrecadado no ano de 2019, por meio de transferências de recursos pela União, sem exigência de contrapartida dos entes.

Além disso, permitia, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, a suspensão dos pagamentos das dívidas dos estados, Distrito Federal e municípios com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa forma, parte dos recursos destinados aos entes viriam da transferência direta da União; e parte, da suspensão do pagamento de dívidas com a União. Os dois projetos foram alterados e tramitaram como um único projeto (PLP 39/2020), que foi aprovado em 06/05/2020, pelo Senado Federal.

A Lei Complementar 173/2020 – O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus

O projeto aprovado pelo Senado Federal (PLP 39/2020) e posteriormente sancionado na forma da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal⁷. Trata-se de um conjunto de medidas que flexibilizam as regras orçamentárias e renegociam as dívidas com a União, com o propósito de aumentar a capacidade de pagamento dos estados e municípios diante da pandemia.

Para o exercício de 2020, está prevista a transferência de R\$ 60 bilhões distribuídos em quatro parcelas mensais e iguais para ações de combate à Covid-19, sendo R\$ 10 bilhões com destinação obrigatória a ações de saúde e assistência social - incluindo pagamento aos

de impostos não previstas na Constituição Federal, bem como das vinculações que excedem aos limites previstos no texto constitucional; 6 - Adoção do princípio de unidade de tesouraria para instituir mecanismos de gestão financeira centralizada no Tesouro; 7 - Adoção, conforme diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), de medidas voltadas à prestação de serviço de gás canalizado; 8 - Contratação de serviços de saneamento básico de acordo com o modelo de concessões de serviço público; e, quando houver companhia de saneamento, adotar processo de desestatização.

⁷ Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas) - e os outros R\$ 50 bilhões para livre aplicação por parte do poder público local. A distribuição entre as esferas de governo concentra R\$ 37 bilhões nos estados e no Distrito Federal e R\$ 23 bilhões nos municípios.

Para a transferência dos recursos a estados e municípios, algumas contrapartidas - que serão detalhadas em seção posterior - são exigidas dos entes.

A Tabela 1 apresenta a distribuição dos recursos conforme a LC 173/2020.

TABELA 1
Recursos do Programa Federativo de Enfrentamento
ao Coronavírus, por ente, segundo a destinação (em R\$ bilhões)

Poder Executivo Local	Saúde e Assistência Social	Livre aplicação	TOTAL
Estados e Distrito Federal	7,0	30,0	37,0
Municípios	3,0	20,0	23,0
Total	10,0	50,0	60,0

Fonte: Planalto, LC 173/2020.

Elaboração: DIEESE

O rateio dos recursos entre os estados e o Distrito Federal baseia-se em dois critérios: 1) 40% conforme a taxa de incidência do vírus divulgada pelo Ministério da Saúde; e 2) 60% com base no tamanho da população. No caso dos municípios, aplicou-se apenas o critério populacional para a definição dos valores. Na Tabela 2, a seguir, são apresentados os valores a serem recebidos por estados e Distrito Federal, segundo cálculos do próprio Senado.

TABELA 2
Recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao
Coronavírus, por unidade da Federação, segundo a destinação (em R\$ milhões)

UF	Saúde pública	Livre aplicação	Total
AC	143	198	341
AL	152	412	564
AM	399	626	1.025
AP	366	161	527
BA	346	1.668	2.014
CE	400	919	1.319
DF	176	467	643
ES	224	712	936
GO	168	1.143	1.311
MA	250	732	982
MG	446	2.994	3.440
MS	80	622	702
MT	93	1.346	1.439
PA	249	1.096	1.345
PB	128	448	576
PE	368	1.078	1.446
PI	103	401	504
PR	261	1.717	1.978
RJ	486	2.008	2.494
RN	155	442	597
RO	102	335	437
RR	216	147	363
RS	260	1.945	2.205
SC	219	1.151	1.370
SE	86	314	400
SP	1.074	6.616	7.690
TO	52	301	353
Total	7.002	29.999	37.001

Fonte: Senado Federal, PLP 39/2020 e Planalto, LC 173/2020.
 Elaboração: DIEESE

Estrutura de arrecadação dos estados e do Distrito Federal

Na maioria dos estados, a arrecadação é proveniente principalmente de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria⁸, que, em 2019, representaram em torno de 68% das receitas correntes⁹. Outra fonte de arrecadação importante são as transferências correntes¹⁰, que, de modo geral, corresponderam a 21% da arrecadação dos estados e do DF.

Em apenas seis estados (Acre, Amapá, Maranhão, Piauí, Sergipe e Tocantins), as transferências correntes respondiam pela maior parcela das receitas correntes. Nos demais, predominava a arrecadação de impostos, em especial o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), principal fonte dos recursos tributários dos governos estaduais e do DF.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e o orçamento dos estados e do Distrito Federal

Com base na Nota Técnica 13.854/2020, do Ministério da Economia, que projeta queda na arrecadação de estados e municípios entre maio e outubro de 2020¹¹, procede-se à comparação entre os valores a serem transferidos pelo “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus” e a arrecadação do ICMS dos estados nesses mesmos meses do ano de 2019.

O valor previsto para transferências diretas do Programa equivale a 14,9% do valor do ICMS do conjunto das Unidades da Federação (UF) arrecadado de maio a outubro do ano passado. Contudo, a proporção não é a mesma para cada estado. De modo geral, os repasses do programa não chegam a cobrir os 30% da perda média prevista na arrecadação desse recurso. As exceções são os estados do Acre e do Amapá. No caso do Acre, o valor nominal dos recursos

8 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

9 Receitas Correntes: são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral, com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas.

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

10 Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

11 Nota Técnica SEI nº 13854/2000/ME. <https://static.poder360.com.br/2020/04/nota-tecnica-sei-socorro-a-estados.pdf>

advindos do Programa corresponderia a 47% do arrecadado pelo ICMS, superior, portanto à perda de 30% prevista. Já os recursos destinados ao Amapá seriam superiores aos provenientes da arrecadação do ICMS entre maio e outubro de 2019. No outro extremo, São Paulo receberia apenas 10,6% do valor arrecadado nos mesmos meses de 2019 com esse tributo.

Vale ressaltar que se trata de uma estimativa subestimada para a arrecadação como um todo, pois só leva em conta a redução prevista no ICMS, desconsiderando a provável redução do valor de outras fontes de arrecadação ao longo deste ano.

TABELA 3
Recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e ICMS (de maio a dezembro de 2019) por unidade da Federação (em R\$ milhões)

UF	Programa Federativo	ICMS 2019 (mai a out)	Programa Federativo/ ICMS 2019 (mai a out)
AC	341	725	47,0%
AL	564	2.114	26,7%
AM	1.025	4.983	20,6%
AP	527	466	113,1%
BA	2.014	12.296	16,4%
CE	1.319	6.608	20,0%
DF	643	4.101	15,7%
ES	936	5.708	16,4%
GO	1.311	8.634	15,2%
MA	982	3.986	24,6%
MG	3.440	25.852	13,3%
MS	702	4.465	15,7%
MT	1.439	5.423	26,5%
PA	1.345	6.179	21,8%
PB	576	2.893	19,9%
PE	1.446	8.441	17,1%
PI	504	2.273	22,2%
PR	1.978	15.333	12,9%
RJ	2.494	17.616	14,2%
RN	597	2.778	21,5%
RO	437	2.124	20,6%
RR ⁽¹⁾	363	0	-
RS	2.205	17.680	12,5%
SC	1.370	11.576	11,8%
SE	400	1.692	23,6%
SP	7.690	72.523	10,6%
TO	353	1.537	23,0%
Total	37.001	248.004	14,9%

Fonte: Senado Federal, PLP 39/2020, Planalto, LC 173/2020 e SICONFI, Secretaria do Tesouro Nacional.

Elaboração: DIEESE.

Nota: (1) As informações sobre o orçamento de Roraima não estavam disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional

As contrapartidas exigidas pela LC 173/2020

Em linhas gerais, o programa:

a) suspende o pagamento de dívidas com a União, abre a possibilidade de renegociação das dívidas contraídas antes da pandemia e prorroga a negociação do pagamento para o ano de 2022, além de reestruturar operações de crédito junto ao sistema financeiro, aumentando a capacidade de pagamento dos estados e municípios no curto prazo;

b) flexibiliza as regras orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterando prazos para prestação de contas.

Para tanto, exige dos entes como contrapartidas:

I. renúncia a ações contra a União ajuizadas após 20 de março de 2020, em até 10 dias após a publicação a Lei. Além disso, desde que o ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, os valores de dívidas anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, poderão ser incorporados ao auxílio financeiro;

II. congelamento das despesas com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo proibidos aumentos, reajustes, criação de cargos, alterações na estrutura de carreira, contagem de tempo para aquisição de vantagens pessoais (como adicionais por tempo de serviço, por exemplo), admissão ou contratação de pessoal e realização de concurso público (exceto para reposição de vacâncias e para contratações de profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à pandemia da Covid-19);

III. não adoção de medidas que impliquem aumento real do total das despesas obrigatórias¹² (superior à inflação medida pelo IPCA-IBGE), a menos que haja compensação por aumento de receita ou redução de despesas.

Isso significa, concretamente, que – até o término de 2021 – os estados ficam proibidos de: 1) aumentar a despesa com pessoal por qualquer forma (ampliação dos quadros, concessão de reajustes, vantagens, gratificações, adicionais por tempo de serviço etc.) e 2) aumentar, em termos reais, as despesas com políticas públicas, como, entre outras, as relativas à saúde,

¹² O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, que a conceituou como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

educação e segurança, de execução obrigatória, cujos serviços os estados não podem deixar de prestar por determinação da Constituição Federal.

É necessário destacar que essa medida é uma espécie de extensão da Emenda Constitucional 95¹³ para o âmbito de estados e municípios, ainda que por menos tempo. Conhecida também por Emenda do Teto, a EC 95 congela, em termos reais, o total dos gastos públicos da União, à exceção dos gastos financeiros.

A limitação da variação dos gastos faz com que os ajustes fiscais incidam, prioritariamente, sobre as despesas primárias. Isso implica, na prática, a redução do atendimento às demandas mais básicas dos cidadãos.

É essencial que se considere que os estados são responsáveis, em grande parte, pela execução de políticas públicas. A Constituição prevê, inclusive, patamares mínimos de gastos com algumas das políticas – como saúde e segurança -, o que pode ser comprometido em função das exigências de contrapartida para o recebimento do auxílio do governo federal.

Além disso, em um contexto de redução da atividade econômica, é bem possível que a pressão por mais e melhores serviços públicos, que muitas vezes já são insuficientes, se intensifique já no curtíssimo prazo. Em um cenário de veto à ampliação das despesas, aí incluídos os investimentos, esse quadro pode ser agravado.

Considerações finais

É notório que o auxílio previsto no Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, instituído no PLP 39/2020, não será suficiente para compensar a perda de arrecadação decorrente das necessárias medidas de isolamento social. Também se evidencia que as contrapartidas exigidas dos governos estaduais e do Distrito Federal recairão sobre a capacidade de assegurar, em quantidade e qualidade necessárias, os serviços prestados pelos estados, já que seu orçamento será congelado em termos reais. Ainda é importante ressaltar que os servidores públicos acabarão por arcar com pesados prejuízos em função dessas medidas, com perdas expressivas da remuneração.

13 Para mais informações sobre a Emenda Constitucional 95, ver Nota Técnica 161- PEC nº 241/2016: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec161novoRegimeFiscal.html>

O momento exige coordenação entre os poderes executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com a finalidade de desenvolver estratégias de proteção às pessoas no curto prazo e de retomada da atividade econômica e do desenvolvimento a médio e longo prazos. As decisões sobre essas questões, tão essenciais à sociedade, devem ser respaldadas pela comunidade acadêmica e científica e negociadas com o setor produtivo e com as entidades sindicais representativas dos trabalhadores.

Os problemas decorrentes da crise econômica, política e social, que já se esboçava nos últimos anos e que foi consideravelmente agravada pelo surgimento da pandemia de Covid-19, não podem ter como resposta as providências contidas no PLP 39/2020. O financiamento insuficiente e de curto prazo combinado a contrapartidas de contenção das despesas com políticas públicas tende a aprofundar ainda mais a situação dramática em que o Brasil vive, sem garantias de que o Estado mantenha patamares mínimos de proteção e atendimento de necessidades básicas dos cidadãos.

Referências

Brasil. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 13854/2000/ME. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2020/04/nota-tecnica-sei-socorro-a-estados.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2020.

DIEESE. Nota Técnica 161 PEC nº 241/2016: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec161novoRegimeFiscal.html>

LBS Advogados. PLP nº 39/20: O serviço público na geladeira

Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente - Maria Aparecida Faria

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP

Vice-presidente - José Gonzaga da Cruz

Sindicato dos Comerciários de São Paulo – SP

Secretário Nacional - Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo - Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Diretor Executivo - Antônio Francisco da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretor Executivo - Bernardino Jesus de Brito

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP

Diretora Executiva - Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretora Executiva - Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva - Maria Rosani Gregorutti Akiyama Hashizumi

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo - Nelsi Rodrigues da Silva

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo - Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricitários da Bahia - BA

Diretor Executivo - Sales José da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região - SP

Diretora Executiva - Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Direção Técnica

Fausto Augusto Júnior – Diretor Técnico

José Silvestre Prado de Oliveira – Diretor Adjunto

Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta

Equipe técnica

Ana Paula Mondadore

Anelise Manganelli

Carolina Gagliano

Paulo Jager

Ricardo Tamashiro

Vera Gebrim (revisão)